



Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas



CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Ajuste Direto

NPD n.º 2020007775

**AQUISIÇÃO DE SEGURO DE VIDA GRUPO PARA OS MILITARES
PORTUGUESES INTEGRADOS EM MISSÕES HUMANITÁRIAS E DE
PAZ FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL PARA O MÊS DE
SETEMBRO**



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Índice

PARTE I	3
CLAÚSULAS JURÍDICAS.....	3
Cláusula 1.ª.....	3
Objeto	3
Cláusula 2.ª.....	3
Contrato.....	3
Cláusula 3.ª.....	4
Prazo.....	4
Cláusula 4.ª.....	4
Obrigações principais do adjudicatário.....	4
Cláusula 5.ª.....	5
Pessoas seguras.....	5
Cláusula 6.ª.....	5
Garantias contratadas.....	5
Cláusula 7.ª.....	5
Coberturas abrangidas.....	5
Cláusula 8.ª.....	6
Âmbito das coberturas.....	6
Cláusula 9.ª.....	9
Início e fim da garantia.....	9
Cláusula 10.ª.....	9
Âmbito territorial.....	9
Cláusula 11.ª.....	10
Riscos especiais.....	10
Cláusula 12.ª.....	10
Exclusões aplicáveis a todas as coberturas.....	10
Cláusula 13.ª.....	10
Capital seguro	10
Cláusula 14.ª.....	11
Beneficiários.....	11
Cláusula 15.ª.....	11
Início e duração do contrato e das adesões.....	11
Cláusula 16.ª.....	12
Prémio de seguro.....	12
Cláusula 17.ª.....	12
Dever de declaração inicial do risco.....	12
Cláusula 18.ª.....	12
Duração, renovação e denúncia do contrato	12
Cláusula 19.ª.....	13
Obrigações das partes contratantes em caso de sinistro.....	13
Cláusula 20.ª.....	15
Gestão do seguro e procedimentos.....	15
Cláusula 21.ª.....	15
Reclamações.....	15
Cláusula 22.ª.....	15
Objeto do dever de sigilo	15
Cláusula 23.ª.....	16
Prazo do dever de sigilo	16
Cláusula 24.ª.....	16
Preço e condições de pagamento.....	16
Cláusula 25.ª.....	17
Mora no pagamento.....	17
Cláusula 26.ª.....	17
Penalidades contratuais	17
Cláusula 27.ª.....	18
Resolução do contrato pelo contraente público.....	18
Cláusula 28.ª.....	19
Resolução do contrato pelo adjudicatário.....	19
Cláusula 29.ª.....	20
Força maior	20
Cláusula 30.ª.....	21
Foro competente	21
Cláusula 31.ª.....	22
Cessão da posição contratual e subcontratação	22
Cláusula 32.ª.....	22
Comunicações e notificações.....	22
Cláusula 33.ª.....	23
Contagem dos prazos.....	23
Cláusula 34.ª.....	23
Legislação aplicável	23



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I **CLAÚSULAS JURÍDICAS**

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O objeto do presente procedimento consiste na celebração de um contrato de seguro de vida grupo para os militares Portugueses integrados em Missões Humanitárias e de Paz fora do território nacional para o mês de Setembro de 2020, de acordo com as cláusulas técnicas descritas neste caderno de encargos, em que o Estado-Maior-General das Forças Armadas é o tomador do seguro, para um período de 1 mês, com início previsto em 1 de setembro de 2020.
2. Podem aderir ao seguro de vida os militares do tomador do seguro, integrados e a integrar em missões humanitárias e de paz fora do território nacional e os elementos civis que, casuisticamente e mediante comunicação prévia ao segurador, possam ser integrados nas referidas missões, com tal definido na Portaria n.º 905/99, de 13 de outubro.
3. O contrato a celebrar será de seguro de vida grupo para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente, obedecendo ao que nesta matéria se encontra legalmente estipulado para contratos desta natureza.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

- a. O caderno de encargos integrado pelo programa do procedimento;
- b. A proposta adjudicada;

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.^a

Prazo

O contrato a celebrar tem a duração de 1 mês, de 01 de setembro de 2020 até 30 de setembro de 2020.

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

- a. Facultar as condições estipuladas nas especificações do seguro de vida visado;
- b. Executar o contrato dentro do prazo estabelecido;
- c. Prestar à entidade adjudicante, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da execução do contrato, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo;
- d. Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação, qualificação e credenciações exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

- e. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- f. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- g. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário.

Cláusula 5.^a

Pessoas seguras

1. São pessoas seguras os militares portugueses integrados e a integrar em missões humanitárias e de paz fora do território nacional e os elementos civis que, casuisticamente e mediante comunicação prévia ao segurador, possam ser integrados nas referidas missões, conforme determinado no Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de agosto e nos termos definidos na Portaria n.º 905/99, de 13 de outubro.
2. O Estado-Maior-General das Forças Armadas mantém a seguradora informada dos efetivos a que se refere o número anterior

Cláusula 6.^a

Garantias contratadas

O seguro de vida grupo garante o pagamento aos beneficiários designados dos capitais seguros pelas coberturas contratadas.

Cláusula 7.^a

Coberturas abrangidas

1. O plano de seguro abrange as seguintes coberturas:
 - a. Morte por doença ou acidente ou desaparecimento;
 - b. Invalidez total e permanente por doença ou acidente;
 - c. Invalidez parcial e permanente por doença ou acidente.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

2. Definições:

Invalidez total e permanente é a limitação funcional permanente sem possibilidade clínica de melhoria em que, cumulativamente, estejam preenchidos os seguintes requisitos:

- a. A pessoa segura fique completa e definitivamente incapacitada de exercer a sua profissão ou qualquer outra atividade remunerada compatível com os seus conhecimentos e aptidões;
 - b. Corresponda a um grau de desvalorização igual ou superior à percentagem definida na apólice de acordo com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais em vigor na data de avaliação da desvalorização sofrida pela pessoa segura, não entrando para o seu cálculo quaisquer incapacidades ou patologias preexistentes;
 - c. Seja reconhecida previamente pela Instituição da Segurança Social pela qual a pessoa segura se encontra abrangida ou pelo Tribunal do Trabalho ou, caso a pessoa segura não se encontre abrangida por nenhum regime ou instituição de segurança social, por junta médica.
3. Uma invalidez permanente de grau igual ou superior a 66,665 será considerada como total.
4. A situação de invalidez terá de ser reconhecida em Portugal.

Cláusula 8.^a

Âmbito das coberturas

1. Cobertura principal: Morte por doença ou acidente ou desaparecimento.
 - a. O que está seguro:
 - 1) Pagamento do capital seguro, previsto nas condições particulares ou no certificado de adesão, em caso de morte da pessoa segura, por doença ou acidente, ocorrida durante a vigência da respetiva adesão ao seguro;
 - 2) É equiparado à morte um estado de coma profundo e irreversível que se prolongue ininterruptamente por 360 dias desde que não tenham sido acionadas coberturas de invalidez;
 - 3) É equiparado à morte o desaparecimento da pessoa segura;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

- a) Considera-se que se verifica o desaparecimento da pessoa segura quando, na sequência de evento ocorrido ao serviço do tomador de seguro e no exercício de atividade / missão abrangida pelo seguro, dela não haja notícia e for declarada, nos termos previstos na lei, a morte presumida;
 - b) Se, independentemente da declaração da morte presumida, o segurador puder razoavelmente presumir, face aos dados e informações disponíveis, que a pessoa desaparecida morreu, poderá, em tal circunstancialismo e desde que decorridos, pelo menos, dois anos sobre a data da participação do desaparecimento da pessoa segura, ser acionada a cobertura de desaparecimento;
 - c) Caso a apólice seja acionada nos termos da alínea b), o beneficiário deverá assinar uma declaração na qual se comprometa a, caso se venha posteriormente a constatar que a pessoa segura não morreu, reembolsar o segurador da totalidade da indemnização atribuída ao abrigo desta cobertura.
- b. O que não está seguro:
- 1) Suicídio ocorrido até 2 anos após o início da adesão ou da sua reposição em vigor ou do aumento de capital, caso este aumento não esteja previamente previsto nas condições particulares ou no certificado de adesão;
 - 2) Se o suicídio ocorrer após o prazo de 2 anos desde o início da adesão, mas durante os 2 anos seguintes à reposição em vigor ou ao referido aumento de capital o seguro apenas não garante o acréscimo de cobertura relacionado com as referidas circunstâncias, salvo convenção em contrário constante das condições particulares ou do certificado de adesão;
 - 3) Morte ocorrida após o termo da anuidade em que a pessoa segura atinja a idade limite definida nas condições particulares ou no certificado de adesão.
2. Coberturas complementares:
- a. Invalidez total e permanente por doença ou acidente.
 - 1) O que está seguro:



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

- a) Pagamento do capital seguro previsto nas condições particulares ou no certificado de adesão, em caso de invalidez total e permanente da pessoa segura, de grau de desvalorização igual ou superior à percentagem definida na apólice, ocorrida durante a vigência da adesão, por doença ou acidente.
- 2) O que não está seguro:
 - a) Doenças resultantes do consumo de bebidas alcoólicas, do uso de produtos tóxicos, de drogas ou de estupefacientes fora de prescrição médica;
 - b) Patologias do foro psíquico, salvo se verificadas ininterruptamente por um período mínimo de 2 anos;
 - c) Invalidez verificada após o termo da anuidade em que a pessoa segura complete a idade indicada nas condições particulares ou no certificado de adesão.
- b. Invalidez parcial e permanente por acidente.
 - 1) O que está seguro:
 - a) Pagamento de um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro da cobertura principal da percentagem de desvalorização sofrida pela pessoa segura durante a vigência da adesão, em consequência de acidente;
 - b) O grau de desvalorização é determinado pela tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - c) É competente para a fixação da percentagem de desvalorização uma junta médica composta por quatro médicos, sendo dois designados pela seguradora e dois designados pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas. A junta médica é presidida por um dos médicos designados pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, com voto de qualidade em caso de empate;
 - d) As partes podem acordar, mediante convenção constante do contrato, que o capital apenas será devido quando o grau de desvalorização exceder uma determinada percentagem;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

- e) Se durante o decurso da anuidade em que se verificou a invalidez parcial permanente ocorrer a morte da pessoa segura, será pago o valor remanescente do capital seguro em caso de morte.
- 2) O que não está seguro:
 - a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, exceto se a situação pré-existente for conhecida do segurador antes da celebração do contrato e tiver sido expressamente aceite, caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade preexistente e o seu agravamento resultante do acidente.
 - b) Invalidez verificada após o termo da anuidade em que a pessoa segura atinja a idade limite definida nas condições particulares ou no certificado de adesão.

Cláusula 9.^a

Início e fim da garantia

1. A participação na missão considera-se iniciada e finalizada, respetivamente, na data de embarque e desembarque definitivo em Portugal ou noutro país, se for o caso, de acordo com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 07 de dezembro.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se o definido no ponto 3.º da Portaria n.º 905/99, de 13 de outubro: o início e o fim da garantia da pessoa segura reportam-se ao início e ao fim da missão, abrangendo os momentos e locais de embarque e desembarque definitivo.
3. Os períodos de licença gozados fora da área de intervenção da missão humanitária ou de paz, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 07 de dezembro, não serão considerados para efeitos de aplicação das garantias do seguro.

Cláusula 10.^a

Âmbito territorial

Os riscos estão cobertos em qualquer parte do Mundo, salvo convenção em contrário.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Cláusula 11.^a

Riscos especiais

Devem estar incluídos sinistros resultantes de guerra e terrorismo.

Cláusula 12.^a

Exclusões aplicáveis a todas as coberturas

1. Estão sempre excluídas do âmbito de todas as coberturas do seguro as seguintes situações:
 - a. Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pela pessoa segura, tomador do seguro ou beneficiários, bem como por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis;
 - b. Ações ou omissões praticadas pela pessoa segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro.
2. Estão igualmente excluídos de todas as coberturas complementares, salvo convenção em contrário, os sinistros devidos a:
 - a. Doenças ou incapacidades pré-existentes à data de aceitação da adesão ao contrato de seguro;
 - b. Suicídio ou tentativa de suicídio;
 - c. Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, salvo se contraída no cumprimento dos deveres de que a pessoa segura esteja incumbida.

Cláusula 13.^a

Capital seguro

1. O capital base seguro corresponde, para cada pessoa segura, a dezoito vezes a remuneração mensal equivalente ao posto de capitão, constituída pela remuneração base do índice do 1º escalão e pelo suplemento mensal da condição militar, acrescida do suplemento mensal de missão, o que corresponde, nesta data, a 93.678,84 € (noventa e três mil, seiscentos e setenta e oito euros e oitenta e quatro centimos).



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

2. O capital seguro global corresponde ao montante referido no número anterior, multiplicado pelo número total global de militares em missão, tomando-se como número de referência, para este efeito, 1100 e o número médio de dias por militar em missão, tomando-se como referência, 100 dias.
3. O contrato pode prever que os militares envolvidos possam, por opção individual e em proposta de adesão autónoma, complementar o capital seguro individual, assumindo, até ao cúmulo individual do capital de 200.000,00 € (duzentos mil euros), os prémios perante o tomador, relativos a essa complementaridade, a qual só vigorará, de forma imperativa, durante o período de duração da missão.
4. O prazo de pagamento dos capitais seguros não deve ser superior a trinta dias.
5. O prazo conta-se a partir da data de comunicação da morte ou da deliberação da junta médica sobre a incapacidade.

Cláusula 14.^a

Beneficiários

1. Para cada pessoa segura, os beneficiários são os designados por esta no respetivo boletim de adesão ou, na falta destes, em caso de morte, os seus herdeiros legais, ou a pessoa segura em caso de invalidez.
2. Os beneficiários devem ser nominalmente designados e indicados os eventuais graus de parentesco com a pessoa segura e respetivas datas de nascimento e a percentagem de participação no benefício.

Cláusula 15.^a

Início e duração do contrato e das adesões

1. O contrato tem início previsto em 01 de setembro de 2020, com vigência de 1 mês.
2. Relativamente a cada pessoa segura, as garantias contratuais entram em vigor na data de embarque das Pessoas Seguras, conforme exposto no n.º 2 da cláusula 9.^a.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Cláusula 16.^a

Prémio de seguro

1. O prémio total devido resulta da aplicação da taxa total (contratual) ao capital seguro por militar indicado em cada ano, considerando o número de militares que se encontraram em missão e o respetivo período (número de dias).
2. A taxa indicada deve ser considerada total, ou seja, incluindo o custo da apólice, do certificado de adesão e de atas adicionais que em cada momento estiverem em vigor no segurador, bem como a taxa devida ao INEM.
3. A periodicidade de pagamento do prémio é semestral após a prestação do serviço, podendo o tomador do seguro solicitar faturação separada relativa a uma missão específica.
4. Os prémios do seguro são integralmente pagos pelo tomador do seguro, com exceção da possibilidade prevista no n.º 3 da cláusula 13.^a.
5. O prémio é devido pelo período (número de dias) que o militar esteja efetivamente em missão (desde o embarque até ao desembarque).

Cláusula 17.^a

Dever de declaração inicial do risco

Antes da celebração do contrato, o tomador do seguro e a pessoa segura estão obrigados a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador, ainda que a respetiva menção não seja solicitada em questionário por este fornecido.

Cláusula 18.^a

Duração, renovação e denúncia do contrato

1. O contrato tem uma duração de 1 mês.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

2. Relativamente a cada pessoa segura, as garantias contratuais entram em vigor no dia e hora indicado nas condições particulares ou no respetivo certificado de adesão que corresponderá à data de aceitação por parte do segurador.

Cláusula 19.^a

Obrigações das partes contratantes em caso de sinistro

1. Obrigações do segurador:
 - a. Pagar as indemnizações até ao 30.º dia após a data de comunicação da morte ou da deliberação da junta médica sobre a incapacidade.
 - b. Em caso de incumprimento, o segurador incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.
2. Obrigações do tomador do seguro, da pessoa segura e do beneficiário:
 - a. Participar o sinistro ao segurador no prazo máximo de 8 dias a contar daquele em que tenha conhecimento do mesmo;
 - b. Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c. Entregar ao segurador os documentos comprovativos da identidade e qualidade de beneficiário ou de herdeiro com direito à indemnização, bem como:
 - 1) Em caso de morte:
 - a) Certificado de óbito;
 - b) Se a morte for consequência de doença, promover o envio a médico designado pelo segurador de declaração de médico assistente que especifique a causa e circunstâncias da morte, a data de diagnóstico e a duração da doença ou lesão;
 - c) Se a morte for consequência de acidente, promover o envio a médico designado pelo segurador do relatório da autópsia da pessoa segura e auto de ocorrência, incluindo os resultados dos testes toxicológicos e de alcoolémia;
 - 2) Em caso de invalidez:
 - a) Promover o envio a médico designado pelo segurador de relatório do médico assistente que indique as causas, a data do início, a evolução e as



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

consequências da lesão corporal e ainda informação sobre o grau de invalidez verificada e a sua provável duração. A divergência entre o médico da pessoa segura e o médico designado pelo segurador quanto ao grau de invalidez, pode ser decidida por um médico nomeado por ambas as partes contratantes;

- b) Documento comprovativo do reconhecimento de invalidez emitido pela instituição de Segurança Social ou pelo Tribunal de Trabalho, bem como, em caso de invalidez absoluta e definitiva, de documento comprovativo da necessidade da pessoa segura ser acompanhada por terceira pessoa por forma a efetuar as atividades diárias normais;
 - c) Documento descrevendo a atividade profissional ou ocupação principal exercida pela pessoa segura antes de ter sido afetada pela invalidez;
 - d) Atestado médico de incapacidade multiusos;
- 3) Em caso de acidente:
- a) Auto de ocorrência e resultados dos testes toxicológicos e de alcoolémia;
 - b) Documento descrevendo a atividade profissional ou ocupação principal exercida pela pessoa segura à data de ocorrência;
- 4) Em caso de internamento hospitalar:
- a) Documento da unidade hospitalar comprovativo da causa do internamento, data e hora do seu início e da alta.

3. A pessoa segura está obrigada a cumprir todas as prescrições médicas, sujeitar-se a exame por médico designado pelo segurador e a autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo segurador todas as informações solicitadas.

4. O incumprimento das obrigações anteriormente referidas pode determinar a redução das prestações do segurador ou, em caso de dolo, a perda da cobertura e o incumprimento da obrigação da pessoa segura determina a cessação da responsabilidade do segurador.

5. A verificação de incorreção na idade da pessoa segura declarada na apólice, determina a redução das importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, a idade exata e as tarifas em vigor, ou a devolução da parte do prémio pago em excesso, sem juros, se dessa incorreção tiver



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

decorrido o pagamento de prémios, respetivamente, inferiores ou superiores aos que deveriam ter sido estabelecidos, sem prejuízo do disposto no contrato.

Cláusula 20.^a

Gestão do seguro e procedimentos

1. Após decisão de adjudicação, o Estado-Maior-General das Forças Armadas reserva-se ao direito de indicar a empresa de mediação de seguros que se encarregará de implementar a colocação dos seguros contratados.
2. O tomador do seguro deve garantir o acompanhamento, através de representante, do processo de adesão dos militares envolvidos em cada missão, assegurando junto do contingente a prestação da informação sobre os mecanismos de adesão e disponibilizando a necessária documentação e respetiva tramitação de forma adequada.
3. A adesão complementar prevista no n.º 3 da cláusula 13.^a do presente caderno de encargos deverá processar-se em simultâneo com o processo mencionado no ponto anterior, devendo o tomador garantir que os militares aderentes se desvinculam automaticamente desta após o fim da missão, não devendo, portanto, subsistir qualquer obrigação contratual dos militares para além deste período.

Cláusula 21.^a

Reclamações

O segurador deve dispor de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal e da possibilidade de recurso à arbitragem.

Cláusula 22.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 23.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 24.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução do contrato e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do mesmo, o contraente público paga ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, à data da fatura, não podendo o mesmo exceder o montante de 23.000,00 € (vinte e três mil euros), sem IVA incluído.
2. A periodicidade de pagamento do prémio é semestral após a prestação do serviço, podendo o tomador do seguro solicitar faturação separada relativa a uma missão específica.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Toda a faturação deve ser remetida para a seguinte morada:



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Direção de Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas
Avenida Ilha da Madeira,
1449-004 Lisboa.

5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.
6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 25.^a

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do contraente público no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o cocontratante direito aos juros de mora, sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 326.º do CCP.
2. O pagamento dos juros de mora, referidos no número anterior, deve ser efetuado, pelo contraente público, no prazo de 15 dias, a contar da data em que tenha ocorrido o pagamento, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 26.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Pelo incumprimento das datas e prazos de execução da prestação de serviços do contrato, até 1‰ do preço contratual por cada dia de atraso.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segurador e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 27.ª

Resolução do contrato pelo contraente público

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Nos termos do estipulado no n.º 1 do artigo 333.º do CCP:
 - 1) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
 - 2) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção, sobre matéria relativa às prestações contratuais;
 - 3) Se o valor acumulado das sanções contratuais, com natureza pecuniária, exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

- 4) Incumprimento, pelo adjudicatário, de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - 5) Não renovação do valor da caução pelo adjudicatário, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - 6) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- b. Nos termos do estipulado no n.º 1 do artigo 334.º do CCP, por razões de interesse público, devidamente fundamentado, mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização;
- c. A falta de pagamento da indemnização prevista na alínea anterior, no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado, confere ao adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 334.º do CCP.

Cláusula 28.ª

Resolução do contrato pelo adjudicatário

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o adjudicatário pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Nos termos do estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 - 1) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - 2) Incumprimento definitivo do contrato, por facto imputável ao contraente público;
 - 3) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo adjudicante, por período superior a seis meses, ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - 4) Exercício ilícito dos poderes tipificados na conformação da relação contratual do adjudicante, quando tornem contrária à boa-fé, a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - 5) Incumprimento, pelo adjudicante, de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

2. No caso previsto no ponto 1.a.1) da presente cláusula, apenas há direito de resolução, quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.
4. Nos casos previstos no ponto 1.a.3) da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.

Cláusula 29.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem força maior:



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo fornecedor, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo fornecedor, de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 30.^a

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato, não solucionadas preferencialmente, dentro dos princípios da boa-fé contratual, para a resolução contenciosa das mesmas, será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Cláusula 31.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual, por qualquer das partes, depende da autorização do contraente público, nos termos do CCP.

Cláusula 32.^a

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os concorrentes ou o adjudicatário relativamente à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.
5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Cláusula 33.^a

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 34.^a

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, são aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

Aprovo,

O Diretor de Finanças, em suplência

João Carlos
Dias Carvalho

Assinado de forma digital
por João Carlos Dias
Carvalho
Dados: 2020.08.21 16:07:55
+01'00'

João Carvalho
Capitão-de-mar-e-guerra